



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 005/2024

Andirá, 20 de maio de 2024.

**Ref.:** Processo nº 1713/2024, no qual o requerente, sr. Marcus Renato Manfio, CPF nº 832.056.679-72, no interesse da Manfio Representações Ltda., CNPJ nº 00.752.532/0001-85, solicita a “*Prescrição dos débitos tributários referentes ao período de 2002 a 2006*”.

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária<sup>1</sup>, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa<sup>3</sup>.

Quanto objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos

---

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
V - a prescrição e a decadência;

<sup>2</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>3</sup> STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

relativos às Taxas de Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária<sup>4</sup>, do período de 2002 a 2006, conforme relatório exposto a seguir.

### Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
2002	4	0	1	10/04/2002	43,20	31,08	199,81	1,49	0,00	275,58	NO.DA
2003	4	0	1	30/06/2003	64,00	41,32	267,50	2,11	0,00	374,93	NO.DA
2004	4	0	1	30/06/2004	64,00	38,22	247,38	2,04	0,00	351,64	NO.DA
2005	4	0	1	20/10/2005	64,00	34,82	223,34	1,98	0,00	324,14	NO.DA
2005	5	0	1	31/01/2005	10,00	5,78	36,93	0,32	0,00	53,03	NO.DA
2006	4	0	1	03/03/2006	64,00	33,87	216,30	1,96	0,00	316,13	NO.DA
2006	5	0	1	03/03/2006	20,00	10,58	67,60	0,62	0,00	98,80	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 19/04/24, a qual atesta CONSTAR registros de processos conforme CDA 272/2012 e 4077/2016 para o contribuinte em questão. Todavia, no cadastro do contribuinte contam as CDA's 973/2012 e 4077/2016, as quais também estão anexas a este processo, e foram verificadas e identificado que não constam as dívidas para o período objeto deste requerimento.

Diante do exposto, este Fisco Municipal<sup>5</sup> vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição,

<sup>4</sup> II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

<sup>5</sup> Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:  
I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;  
g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

---

e, dessa forma DEFERE<sup>6</sup> o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

---

<sup>6</sup> “...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco...” Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

---

Gleison Esneder Manicardi  
*Auditor Fiscal das Receitas Municipais*

Ione Elisabeth Alves Abib  
**Prefeita Municipal**

**Prefeitura Municipal de Andirá**